

PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 15.668/2025

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ROTEADOR PARA DEMANDA DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL MANOEL CAETANO DO NASCIMENTO.

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Classifica-se a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento. Assim, cumpre salientar que o presente Parecer tem o fim de, no plano da legalidade, analisar os atos e procedimento realizados até o presente momento, caso seja verificado descumprimento de condições de menor relevo, o parecer pela continuidade do feito será condicionado à correção e/ou preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, pela autoridade competente.

Noutro viés, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame, ensejarão admoestações para fins de evitar a sedimentação da inconformidade, em futuros procedimentos licitatórios

Para análise da presente solicitação, definiu-se que para a efetiva avaliação e possível deferimento do pedido de contratação, a secretaria interessada deverá instruir o procedimento com os seguintes documentos relacionados abaixo, caso ocorra a falta de algum documento ou a devida retificação, o procedimento retornará para o Órgão de origem para complementá-lo.

II – RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada **pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Silvânia - GO, através de Documento de Formação da Demanda - DFD datado do dia 06 de outubro 2025.**

A presente requisição chegou ao Departamento de Licitações, que na sequência verificou a presença da documentação necessária e instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 12.343/2024, publicado no dia 30 de dezembro de 2024 que atualizou os valores da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

No procedimento em análise, autuado sob a modalidade de dispensa de licitação, com o objetivo **aquisição de roteador para demanda da escola de tempo integral Manoel Caetano do Nascimento**, conforme especificado no Termo de Referência, para atender às necessidades da **Secretaria Municipal de Educação**, verifica-se que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) observou corretamente o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021. Tal disposição foi expressamente mencionada no instrumento de contratação direta, respeitando-se integralmente a nova lei, sem qualquer combinação com normas anteriores, em estrita observância à vedação legal de conjugar legislações em um único procedimento de contratação.

A dispensa de licitação encontra previsão legal para situações em que, embora exista possibilidade de competição entre particulares, a realização de licitação se revela incompatível com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se os valores envolvidos e a natureza da atividade administrativa. Em determinadas hipóteses, a licitação se torna inviável ou desnecessária, especialmente quando os prazos e custos exigidos para publicações de editais superam o valor da própria contratação, tornando o procedimento oneroso e ineficiente.

É inegável que a licitação oferece benefícios à Administração Pública, notadamente ao possibilitar ampla concorrência, gerando potencial redução de preços. Contudo, há casos em que a contratação direta revela-se mais vantajosa, considerando o baixo valor ou a especificidade do objeto, pois o processo licitatório poderia resultar em procedimentos desertos ou fracassados, acarretando ônus desnecessários para a Administração. Nesse contexto, o legislador reconheceu que a dispensa de licitação é adequada quando atende ao interesse público de forma mais eficiente, ressaltando, entretanto, a observância de requisitos legais indispensáveis à legitimidade da contratação.

Cabe destacar que a Administração, ainda que amparada pela lei para realizar despesas sem licitação, deve planejar suas ações de forma a evitar fracionamento de contratações que possa caracterizar burla ao instituto da dispensa, nos termos do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe que, para aferição dos limites de dispensa, deve-se considerar o somatório das despesas realizadas pela unidade gestora no exercício financeiro e com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles pertencentes ao mesmo ramo de atividade. Assim, não se admite fragmentar o objeto da contratação para firmar múltiplos contratos com valores individuais inferiores ao limite legal, configurando tentativa de esquiva à obrigatoriedade de licitação.

Para aplicação do referido dispositivo, é necessário compreender os conceitos de “unidade gestora”, entendida como unidade orçamentária ou administrativa com competência para gerir recursos próprios ou descentralizados; “exercício financeiro”, correspondente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro; e “objetos de mesma natureza”, que se referem a itens pertencentes ao mesmo ramo de atividade, constituindo gênero comum cujas espécies são os itens integrantes desse ramo.

É dever da Administração alertar a autoridade competente quanto à necessidade de cautela ao optar pela contratação direta, considerando que a dispensa fora das hipóteses legais, ou o descumprimento das formalidades previstas, configura ilícito penal, conforme art. 73 da Lei nº 14.133/2021, implicando responsabilidade solidária do contratado e do agente público pelos danos causados ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.



Por fim, o processo de contratação direta deve observar rigorosamente os preceitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, devendo estar instruído com documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar ou termo de referência, estimativa de despesas, parecer jurídico, pareceres técnicos quando cabíveis, demonstração da compatibilidade com recursos orçamentários, comprovação da habilitação do contratado, justificativa da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente, sendo obrigatória a divulgação do ato de autorização ou do extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, garantindo-se transparência e publicidade.

Do Valor

No caso em tela, o valor pretendido da presente aquisição/contratação é no montante **R\$ 13.026,00 (treze mil e vinte e seis reais)** dessa forma, convém ao interessado realizar consulta junto ao Órgão de Controle municipal a fim de verificar contratações anteriores da mesma natureza, e na remota possibilidade de o somatório das contratações anteriores somar o valor de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, que o presente procedimento seja suspenso e que se proceda com a licitação, que é o meio mais viável.

Da escolha do Contratado

Em atenção ao princípio da motivação, a Administração Pública deverá indicar quais os fatores que embasaram a escolha de um fornecedor em detrimento de outros, porquanto, em geral, nas hipóteses de contratação direta, ressalvada a inviabilidade de competição absoluta, há mais de um fornecedor apto a atender à necessidade da Administração. Diferentemente da licitação, que possui edital com critérios objetivos de escolha, a Dispensa de Licitação não o possui, dessa forma compete ao gestor indicar as razões pelas quais elegeu um determinado particular em detrimento de outro. É necessário, então, não apenas justificar a presença dos requisitos para a ausência de licitação, mas também, a escolha do particular a ser contratado, muitas são as vezes em que a Administração define o fornecedor considerando apenas o preço proposto, sendo um critério pouco objetivo, para a escolha deve ser observados critérios de possibilidade de cumprimento contratual, verificação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, e demais condições intimamente ligadas ao objetivo central e a competência do fornecedor.

Conforme constante nos autos do processo a escolha da a empresa se deu através do menor preço proposto.

Da Justificativa de Preços

Insculpida no art. 72, inc. VII, a justificativa de preços está apartada da razão da escolha da contratada, apesar de ser comum que, na contratação direta, está se dê, única e exclusivamente, em razão do preço. Contudo trata-se de uma motivação equivocada, pois há situações em que o preço irá definir a contratação, outras, em que ele pode influencia-la e, outras, ainda, em que ele não deve determinar a ação contratual a ser realizada, para melhor entendermos, o art. 75, inc. II não trata de forma explícita que a aquisição deverá ser realizada pelo fornecedor que apresentar menor preço, ele trata apenas dos valores máximos permitidos pela aquela modalidade de dispensa.

De fato, a necessidade de se justificar o preço deve-se a ausência de um processo competitivo entre os interessados, como por exemplo o Pregão, e essa falta de competitividade pode levar à Administração Pública a realizar contratações desarrazoadas, em "virtude da ausência de oportunidade para fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados".



Silvânia

GOVERNO DO MUNICÍPIO

Assim, o interessado na aquisição/contratação, sempre que possível, que o preço a ser contratado está em conformidade com aqueles praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, podendo valer-se até de procedimentos passados para fins de comparação. Destacamos que a justificativa do preço é “muito mais do que a pesquisa de preços” meramente dita, a pesquisa de preços é a “demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por um determinado valor”, considerando a pesquisa de preços realizada, o valor estimado e as características da contratação que está sendo realizada e “seu objetivo é subsidiar, motivar a decisão administrativa sob os especiais enfoques da razoabilidade e da economicidade, considerando a situação concreta”.

Destacamos nesse momento que tal exigência já era prevista na Lei Federal nº 8.666/1993, deixamos evidenciado que não se deve aplicar as duas legislações conjuntamente num mesmo procedimento, tal comparação serve tão somente para evidenciar a necessidade já exigível anteriormente

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos conforme explanado nesse parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, pela **APROVAÇÃO**, no que tange a **aquisição de roteador para demanda da escola de tempo integral Manoel Caetano do Nascimento**, conforme Termo de Referência no valor de **R\$ 13.026,00 (treze mil e vinte e seis reais)** mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, II, da lei 14.133, cumpridas as formalidades administrativas.

É o Parecer S.M.J.

JAIR CARDOSO DE
AZEVEDO
JUNIOR:86315315615

Silvânia, 14 de outubro de 2025.
Assinado de forma digital por JAIR
CARDOSO DE AZEVEDO
JUNIOR:86315315615
Dados: 2025.10.14 11:15:35 -03'00'

JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JÚNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988